



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

**Autor:** Deputado AUREO

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão permite a utilização de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de mototáxi.

O autor argumenta que a medida visa adequar a prestação desse tipo de serviço às recentes mudanças tecnológicas verificadas no mercado do transporte de passageiros por automóveis.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.



É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.376, de 2017, de autoria do nobre Deputado Aureo, pretende alterar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos mototaxistas, entre outras providências, para permitir o uso de aplicativos digitais ou plataformas de comunicação em rede de intermediação no transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de mototáxi.

A medida visa adequar o serviço de mototáxi à realidade já vivenciada por outros meios de transporte de passageiros. A intermediação entre prestadores de serviço e usuários já vem sendo realizada por meio de aplicativos no serviço regular de táxi e no serviço prestado por empresas como a Uber, a Cabify e a 99POP. Não há, portanto, motivos para que essa facilidade não seja também incorporada ao serviço de mototáxi.

Os benefícios para a sociedade são muito grandes. Além de facilitar a vida do usuário, que pode solicitar o serviço antes mesmo de sair de casa, e a do mototaxista, que não precisa ficar indo atrás de passageiros, o uso dessa tecnologia confere maior segurança, tanto para quem demanda quanto para quem oferta o serviço.

Ademais, importa destacar o benefício que a proposta trará à mobilidade urbana. Atualmente, inúmeras cidades brasileiras sofrem com problemas de congestionamentos e, assim, a ampliação das possibilidades de deslocamentos por meio de mototáxis permitirá considerável melhora na fluidez do trânsito.

Por fim, em que pese sermos favoráveis ao pleito ora proposto, discordamos de que conste na lei a exigência de que as informações das bases de dados sejam compartilhadas com o Município. Assim como já dispõe a própria Lei nº 12.009, de 2009, ao tratar do serviço de moto-frete, entendemos que essa



questão deve ser disciplinada por meio de regulamento, a cargo do Poder Público municipal.

Desse modo, apresentamos texto substitutivo alterando a redação proposta e, oportunamente, promovendo pequenos ajustes no que tange à técnica legislativa.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.376, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede de intermediação no transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototaxista –, para permitir o uso de aplicativos ou plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas.

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de motocicletas poderá ser contratado mediante o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede de intermediação, na forma de regulamentação do Poder Público municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator